Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

DESPACHO

ANTONIO FRANCISCO NETO, Prefeito de Volta Redonda, ajuizou queixa-crime em face de Mauro José Campos Pereira, a ele imputando a prática de crime contra a honra.

O querelado ajuizou exceção de verdade, distribuído à minha relatoria perante o IV Grupo de Câmaras Criminal, em razão da prerrogativa de foro do querelante.

Admitido o processamento do incidente referido, foi determinado o retorno do feito ao juízo de 1° grau para a devida instrução, eis que a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que o processamento e a instrução da exceção da verdade oposta em face de autoridade com prerrogativa de foro devem ocorrer no juízo da ação originária, cabendo à instância superior apenas o julgamento do mérito.

O juízo de 1° grau, em seguida, informou ter absolvido sumariamente o querelado, na forma do artigo 397, III, do CPP ("que o fato narrado evidentemente não constitui crime"), julgando extinto o incidente de exceção da verdade, na forma do artigo 485, VI, do CPC ("verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual").

Instada a se manifestar sobre a decisão que absolveu sumariamente o querelado, a Procuradoria opinou pelo reconhecimento da perda de objeto da exceção da verdade, pedido acolhido por este relator que **julgou extinta a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 23/10/2026 09:46:31
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
323
Carimbado Eletronicamente

presente exceção da verdade em razão da perda superveniente do seu objeto.

O Excipiente opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, asseverando, no essencial, que a exceção foi extinta "sem ter sido examinado se a sentença utilizada como fundamento para a perda do objeto poderia ter sido proferida durante a suspensão do processo e antes do julgamento do incidente".

Os embargos não foram conhecidos em razão da **intempestividade** certificada pela Secretaria.

Em seguida, o excipiente, querelado na queixa crime originária, apresentou PETICÃO INCIDENTAL AGURGIÇÃO DE QUESTÃOA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL, procurando discutir o ponto trazido nos embargos de declaração não conhecidos em razão da intempestividade certificada.

A Procuradoria manifestou-se pelo indeferimento da petição incidental, esclarecendo que, na verdade, que a pretensão lá manejada busca, por via transversa, a reforma da decisão embargada intempestivamente, tendo sido no mesmo sentido a manifestação do excepto.

Relatado de forma sucinta, não conheço da petição incidental, restando mantida a decisão que julgou extinta a exceção da verdade pela perda superveniente do seu objeto, apenas esclarecendo que o excipiente deveria ter recorrido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

da decisão do juiz de 1° grau que o absolveu sumariamente quando o processo estaria suspenso em razão da exceção arguida.

O que é fato é que o juiz absolveu sumariamente o querelado destacando que o fato a ele imputado manifestamente não seria criminoso, prejudicando a exceção que ostenta a natureza incidental e subsidiária à ação penal, tendo por finalidade excluir a tipicidade respectiva.

Desta forma e ainda escorado na manifestação da Procuradoria, nada a prover, ficando mantida a decisão que julgou extinta a exceção da verdade.

Anote-se e intime-se, promovendo-se a baixa respectiva.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ